

BRENDA RODRIGUES PATRICIO

**A IMPORTÂNCIA DA “HOLDING” NO CAMPO SUCESSÓRIO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

BRENDA RODRIGUES PATRICIO

## **A IMPORTÂNCIA DA “HOLDING” NO CAMPO SUCESSÓRIO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

BRENDA RODRIGUES PATRICIO

## **A IMPORTÂNCIA DA “HOLDING” NO CAMPO SUCESSÓRIO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente sou grata à Deus por me proporcionar a realizar o sonho de cursar direito, como também me fortalecido até aqui para concluir essa longa jornada.

Dedico todo meu estudo aos meus pais, Ana Selli e Reginaldo, e também ao meu irmão Reinaldo, que me sempre estiveram do meu lado ao longo desses 5 anos me apoiando em todos os momentos para que esse projeto fosse alcançado, e acreditando que eu seria capaz. Juntamente meu namorado, Emanuel, por toda paciência e suporte nesse tempo. Minha família é o que eu tenho de mais precioso. Obrigada por tudo que fizeram por mim.

Gostaria de enaltecer tanto a Universidade Evangélica de Goiás como o acervo de professores que contribui para meu conhecimento e minha evolução como pessoa e profissional.

Além disso sou imensamente grata por ter conhecido amigos e colegas que a todo momento me ajudou, principalmente Felipe e Maria Eduarda, que compartilhou grandes histórias nessa jornada.

Agradeço igualmente a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuiu para o meu sucesso e me incentivou durante toda a minha vida.

E por último, meu agradecimento em especial a minha professora Camila pela orientação, ensinamentos e paciência ao longo do presente trabalho

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento referente a importância da Holding no campo sucessório, no qual se tornou uma vantagem frente a este ramo do Direito. A holding, tem origem inglesa que expressa o sentido de controlar, seu objetivo principal é a gestão administrativa do próprio patrimônio. Todavia é um tema recorrente, como ponto de vista estratégico no cenário econômico e jurídico da atualidade, entre empresários e indivíduos que pretendem ter um planejamento sucessório. A intenção dessa companhia visa garantir a manutenção, a segurança e a facilidade da transmissão do patrimônio para os membros da família, pretendendo igualmente a cautela no aspecto econômico-financeiro. Diante disso, o tema busca explorar a posição do Direito em meio a tais inovações, e ao mesmo tempo trazer o conhecimento abrangente do estudo. Logo, traz como objetivo: explicar e analisar a holding familiar, identificando a relação da holding familiar com o direito sucessório e, conseqüentemente descrevendo a importância de uma holding familiar no planejamento sucessório bem como suas vantagens no caso concreto. A metodologia a ser utilizada, denominada de revisão bibliográfica, obteve uma marcha de leituras, reflexões e compilações, de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática.

**Palavras-chave:** Holding Familiar. Direito Sucessório. Planejamento sucessório. Herança. Sucessão. Tributos

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 1  |
| CAPÍTULO I – HOLDING.....   | 3  |
| 1.1 Conceito e origem .....   | 3  |
| 1.2 A evolução da <i> Holding </i> no Brasil .....                  | 5  |
| 1.4 Natureza Jurídica .....   | 7  |
| 1.3 Tipos de <i> Holding </i> .....                                 | 9  |
| 1.5 Finalidades e razões para constituir uma <i> Holding </i> ..... | 11 |
| CAPÍTULO II – <i> HOLDING </i> FAMILIAR .....                       | 14 |
| 2.1 A importância da <i> Holding </i> Familiar .....                | 14 |
| 2.2 Planejamento Sucessório.....                                    | 16 |
| 2.2.1 Planejamento Familiar.....                                    | 17 |
| 2.2.2 Planejamento Patrimonial.....                                 | 19 |
| 2.2.2.1 Cláusula de Inalienabilidade.....                           | 20 |
| 2.2.2.2 Cláusula de Impenhorabilidade.....                          | 21 |
| 2.4 Sucessão da <i> Holding </i> .....                              | 22 |
| 2.4.1 Da doação .....   | 23 |
| CAPÍTULO III – <i> HOLDING </i> E O DIREITO SUCESSÓRIO .....        | 25 |
| 3.1 Direito Sucessório.....   | 25 |
| 3.2 <i> Holding </i> Familiar como instrumento de Sucessão .....    | 27 |
| 3.3 Tributos .....  | 29 |

|   |    |
|---|----|
| <i>3.3.1 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)</i> ..... | 29 |
| <i>3.3.2 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)</i> .....        | 30 |
| <i>3.3.3 Imposto de Renda (IR)</i> .....                                | 31 |
| <i>3.3.4 Análise do caso</i> .....                                      | 32 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 36 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                                 | 38 |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de analisar a *holding* familiar em aplicação ao Direito Sucessório, sendo essa modalidade empresarial para resguardar os direitos e facilitar a transmissão de heranças. A iniciativa de constituir uma *holding* varia-se de diversos benefícios, um dos principais é o interesse em um planejamento sucessório com a finalidade de resguardar os interesses familiares, neste prumo qualifica-se essa de *holding* familiar.

A *holding*, tem origem inglesa que significa controlar, guardar ou manter, anteriormente seu objetivo principal era gerenciar investimentos, conforme o seu progresso diversos grupos passaram a utilizá-lo, como forma de gestão administrativa do próprio patrimônio. Todavia ela não é uma novidade, mas tornou-se um tema recorrente, como ponto de vista estratégico no cenário econômico e jurídico da atualidade, entre empresários e indivíduos que pretendem ter um planejamento sucessório.

Desse modo, a presente pesquisa justifica-se diante da importância de como as *holdings* contribuem para o planejamento sucessório, demonstrando como o procedimento é desempenhado e seus benefícios com a elaboração de uma administração efetiva dos patrimônios. Outrossim, ainda constatar os efeitos aplicáveis após a abertura da sucessão da pessoa física em comparação à *holding* familiar.

Logo, o propósito deste estudo é analisar o processo de constituição das *holdings* familiares e como podem contribuir para o planejamento sucessório familiar e patrimonial. E com a especificações apresentando as principais vantagens em



constituir uma *holding* a fim de proteger o patrimônio da família, como também analisar as vantagens de tributação.

Diante disso, no primeiro momento, será exposto a conceituação e origem da *Holding* como também sua evolução na visão jurídica, sendo demonstrado os tipos societários no campo empresarial assim como as particularidades de cada família para constituir uma sociedade mais adequada.

No que diz respeito ao segundo objetivo, abordará a importância e as particularidades do planejamento sucessório, no qual compõe uma série de medidas prévias para organizar e distribuir ativos após a morte de um indivíduo, sem os conhecidos imprevistos do processo de inventário.

Em suma no terceiro capítulo, examinará à comparação da sucessão convencionais, que a maioria das pessoas estão acostumadas a presenciar, com a *Holding Familiar*, expondo os tributos aplicados e as vantagens da *holding* a vista dos gastos dos procedimentos comuns.

Por fim, será explorado a posição do Direito em meio a tais inovações, ao mesmo tempo trazer o conhecimento aos novos empresários que aspiram a formação de uma *holding*. Assim, neste estudo, será abordado o contexto geral, princípios e regulamentação atual no Brasil sobre a importância das *holding* no campo sucessório.

## CAPÍTULO I – *HOLDING*

Neste capítulo, expõe-se o referencial teórico sobre o tema em estudo inicialmente, descreve-se sobre conceito e origem da *holding* tanto no mundo como sua evolução no Brasil, na sequência, expor sua natureza jurídica demonstrando qual o tipo societário mais recomendado para diversas formações dessa, no campo empresarial, seguidamente os tipos *holding* e qual se enquadra no perfil do investidor que busca gerir seus negócios, e por fim apresentam-se sobre as finalidades e razões para constituir uma *holding* para elucidar os gerenciadores do próprio patrimônio que vise a alternativa como forma de administração de seu patrimônio.

### 1.1 Conceito e origem

O mundo capitalista sempre teve um crescimento promissor na medida da evolução da sociedade, com o passar das décadas, a velocidade da tecnologia e a estrutura de gestão se evolui para novas técnicas, por esse motivo os ciclos econômicos juntamente com os empresários sempre estão em busca de progressão exponencial e lucros proeminentes, sem sofrer escassez do patrimônio.

À vista disso, Rasmussen (1991, p.27), expressa:

Cada um desses ciclos econômicos aumentavam a velocidade da obsolescência tecnológica e de estruturas de gestão, exigindo novas técnicas de planejamento estratégico e cada vez mais o passado, a extrapolação de dados econômicos históricos do passado para o futuro, ficou mais limitado para planejar o comportamento dos mercados e do macroambiente em geral.

Em face disso, estudiosos busca sempre analisar qual direção para evitar esses grandes impactos, para que posteriormente não ocorra dificuldades no crescimento das empresas. Foi com esse propósito que surgiu as empresas *holding*

para gerir o negócio efetivo e apropriado, com a intenção de se tornar grupos com potencial para suportar e evitar as crises empresárias (LENZI, 2007).

Em contrapartida, Rasmussen (1991, p.28), ainda perfaz:

Utilizando essas ferramentas estruturais para executar as estratégias de consolidação e/ou aflição, para formar grupos econômicos fortes e poderosos, nós temos que estabelecer uma nova dimensão para a gestão, um novo relacionamento entre os reais proprietários do grupo econômico e aqueles que exercem o poder de manipular estas riquezas no cotidiano, os gestores profissionais.

Com este intuito forma-se as desconhecidas sociedades *holdings*. No qual, sua origem se deu início em meados dos anos 80 nos Estados Unidos na cidade de Pensilvânia, no qual algumas “companhias tinham autorização legislativa para assumir a participação do capital de outras sociedades”, foi então que no final da década de 80, na cidade de Nova Jersey, concebeu a primeira lei proporcionando “à aquisição de uma companhia por outra” (SILVA, online).

Posteriormente, com o crescimento e o conhecimento dessa idealização por um vasto compilado de pessoas, foi cada vez mais utilizada por multinacionais e outros países, e assim aprimorando suas especialidades de modo que originou-se a sociedade denominada de *holding*.

Sua definição de aflui do inglês, “*To hold*” que se traduz no sentido de segurar, deter ou sustentar e “*holding*” como ato de segurar deter, sendo assim, no contexto, o termo tem o sentido de estabelecer domínio específico de algo (MAMEDE e MAMEDE 2020).

Os renomados escritores Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2004, p.4), demonstra a qualificação dessa companhia: “Companhia *holding* é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticas atividade comercial e industrial”.

A *holding* é uma sociedade empresarial que tem a intenção de deter bens e direitos de certos empresários que compõem esse grupo, para aperfeiçoar a

gestão visando planejamento tributário e fiscal do capital, tais como cotas de participações em outras sociedades, investimentos financeiros, dentre outros.

Assim, tenciona uma visão interna da companhia, seu interesse é totalmente concentrado no gerenciamento, pretendendo a produtividade e a lucratividade da empresa e com intuito de vedar qualquer gasto desnecessário. Sua preocupação é tão somente em coordenar a instituição que controla, e não o produto que elas oferecem (MACHADO, 2017).

Para Geraldo Gonçalves de Oliveira Alves (2006, p. 9) “quando se fala em *holding*, tem-se a ideia de uma sociedade que está à frente de um grupo de grande porte, controlando ou influenciando na administração de outras sociedades”. Todavia, ela apenas pode ser uma empresa individual, sem envolver-se com outras empresas, dispondo meramente para intenção de controlar o patrimônio e a organização após a abertura sucessão, designando as cotas aos herdeiros.

Diante disso, essa instituição não se limita na sua estruturação, e se representa em divergentes em campos de acordo com a intenção dos sócios que a compõem. Porém vale evidenciar que essa é ponderada por um meio lícito e regular que proporciona uma sustentabilidade e facilidade jurídica das obrigações da sociedade.

## **1.2 A evolução da *Holding* no Brasil**

A evolução da *holding* no Brasil está diretamente relacionada à aceleração industrial do século XIX, no qual proporcionou o acúmulo de capital viabilizando o crescimento do mercado e manufatura, e assim impossibilitando a concentração de monopólios em poder individualizado de grandes empresários. Conforme, Zamboni (2014, *online*) enfatiza na sua contextualização histórica:

As *Holdings* começam a surgir ainda no final do século XIX em alguns países, onde houve um crescimento acelerado de indústrias e de concentração de capital na mão de poucos empresários, vez em que a concorrência era grande e os pequenos empresários não conseguiam se manter no mercado econômico, tendo suas empresas incorporadas por outras mais fortes, que com a incorporação formavam grandes indústrias e passavam a deter um monopólio de mercado.

Diante disso, os grandes homens de negócios, decidiram se unir e constituir capitais resistentes e estáveis em frente a variabilidade do mercado, com isso promovendo maior concentração de poder e menor concorrência, proporcionando a criação de Cartéis, Truste e  *Holding*.

Zamboni (2014, *online*) perfaz na sua análise histórica:

Sua existência vem em seguida dos Cartéis e dos Trustes, que hodiernamente são proibidos no Brasil, porém na época era muito comum, sendo assim, os grandes empresários começaram a comprar ações das empresas já existentes em vez de criar uma nova, o que levou eles a criar uma nova empresa ou sociedades para poder comprar ações e gerir tais indústrias, passando assim a controlar ações de várias empresas concorrentes que produzem e comercializam o mesmo produto, concentrando assim o poder de administrar nas então criadas e denominadas *Holdings*.

Os cartéis correspondiam em grupos exclusivos, de determinados campos de atividades com a finalidade de fixar o preço de certos produtos, e assim inviabilizando a possibilidade de escolha do consumidor perante as mercadorias. Já os trustes eram associações empresariais que se vinculavam com o objetivo de controlar e dominar certas atividades institucionais. Atualmente esses são proibidos no Brasil (SILVA, 2016).

Outrora, a *holding* é uma sociedade gestora de outra, correspondendo a única categoria juridicamente lícita e resguardada no mundo jurídico, uma *holding* não é um gênero societário, mas uma peculiaridade da sociedade, com foco no controle de outras sociedades. Diante disso a personalidade dessa sociedade, se iniciou no Brasil no ano de 1976, através da publicação da Lei 6.404/76 no Diário Oficial da União, denominada de Lei das Sociedades Anônimas. (SILVA, 2016).

O código em seu artigo 253 § 2º traz à caracterizando da *holding*:

Art. 253. § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (BRASIL, 1976, s.p).

Ainda conforme a legislação societária brasileira, no seu artigo 2º, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, perfaz o seguinte sentido:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976, s.p).

Nos artigos mencionados, podemos verificar um dos propósitos da *holding*, no qual essa é capaz de ter a participação em outras corporações para atingir um objeto acordado e juntamente com algumas vantagens de incentivos. Diante disso, diversos tipos societários se beneficiam, desde empresas com várias aplicações no mercado até mesmo administração do patrimônio individual.

Apesar de não estar expressamente a designação da *holding* no texto legal, não há nenhum impedimento quando sua funcionalidade principalmente em outros tipos societários. Diante disso, a *holding* não se enquadra somente a um gênero societário, sua categoria se modifica através da necessidade da sua composição, podendo ser definida em vários modelos societários e tipos jurídicos como será delineado no decorrer da obra.

#### **1.4 Natureza Jurídica**

No mundo empresarial é viável esclarecer a natureza jurídica das classes societárias, pois essa define a qualidade corporativa e as regras organizacionais, correspondendo em simples ou empresarial.

Tanto a sociedade simples como a sociedade empresarial, são uma junção entre dois ou mais profissionais que exercem a mesma atividade, sendo a primeira registrada em Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas e não submete a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei 11.101/2005), e a segunda sendo registrada em Juntas Comerciais, e capaz de requerer o processo de falência respeitando as regras da Lei 11.101/2005 (MAMEDE e MAMEDE, 2020).

Outrossim, a integralização pode ocorrer de dois formatos diferentes, equivalendo-se de sociedade limitada ou sociedade anônima. Com a finalidade de

atentar qual é mais adequado para a *holding*, é necessário esclarecer a essência de cada uma dessas.

A sociedade limitada ou mais conhecida como LTDA, é uma subdivisão da sociedade simples, está relacionada no momento em que determinados sócios agregam seu capital para exercer certas atividades ou proteção patrimonial. É composta, mediante contrato social, no qual delimita o teor da sociedade e suas regras, ademais possui maior flexibilidade nas normas administrativas, e além disso, quanto maior o número de cotas, maior é o domínio e controle da empresa, logo a responsabilidade dos sócios se limita ao valor da cota integralizada no capital social (ALMEIDA, 2016).

Já a sociedade anônima, também conhecida como S.A, é uma fragmentação da sociedade empresarial, é conhecida por ser empresas com investimento inicial elevado e com a intenção de grande progresso, seu capital é dividido em ações, sendo assim as obrigações dos acionistas limitadas ao preço da emissão das suas ações. Esse tipo de empresa é bem mais complexa, quando se trata da documentação, é constituída Estatuto Social sendo registrado na Junta Comercial e fiscalizado por essa, além disso é necessário possuir a criação de um órgão de administração dessa empresa, no qual discorre das deliberações e interesses do negócio (ALMEIDA, 2016).

Desta forma, Roberta Ninac Prado (2011, p.2) aponta que “a *holding* deve ser constituída sob qualquer tipo societário, afinal se trata de uma característica da sociedade e não apenas de um tipo societário específico”. Ou seja, ela não dispõe de nenhuma restrição quanto a sua formação podendo ocorrer de todos os padrões acima citados, sempre levando em consideração a estratégias e peculiaridades a serem definidas no tipo societário.

Todavia, é recomendado em *holdings* operacionais as sociedades simples de forma limitada, em razão da facilidade e o custo benefício para sua composição, além da dispensa das publicações exigidas nas Sociedades Anônimas (ALMEIDA, 2016).

Em apreço, se tratando da *holdings* familiares, em razão de suas formalidades da divisão de capitais e à formação do quadro societário, é proposto

para esse tipo de organização as sociedades anônimas, em circunstâncias que se trata de inúmeros herdeiros, no qual definir o poder acionário a todos os seus herdeiros e essa responsabilidade dos será limitada conforme a quantidade de cotas, porém nada impede a constituição de forma simples (SARDAGNA e RUPPEL, online).

### 1.3 Tipos de *Holding*

As escritoras Amanda Goulart Guerini e Caroline de Oliveira Mattje (2018, p.28) expressa que “no estudo da formalização de uma empresa, deve-se avaliar a finalidade de sua criação para analisar a viabilidade, de ter ou não, o objetivo social uma *holding*”.

Em consideração a isso, a *holding* atinge diversos campos societários empresariais e de ramos totalmente divergente, no entanto ela é dividida em várias caracterizações e modalidades de institucionais Por essa razão, os autores Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011, p. 50-51), discorre de alguns tipos *holdings* e suas definições, logo pode-se destacar as 6 mais principais:

A *Holding* Pura tem o propósito exclusivo de participação de outras empresas para manter as cotas ou ações de outras companhias, tendo como finalidade gerenciar as empresas e direciona-las e assim ofertando financiamento indispensável para seus negócios. Nesse tipo societário não há que se falar em exploração de atividade econômica, mas seus dividendos surgem a partir de lucros e juros sobre o próprio capital. Um exemplo de *holding* pura é a J&F Investimentos, detentora de empresas como: JBS, Flora, Canal Rural e Banco Original.

A *Holding* Mista é o tipo mais comum no Brasil, pois além de participar de outras companhias, dispõe de exploração atividade empresarial, exceto industrial, ou seja, além de ter um perfil de *holding* pura buscando gerir outras companhias ainda pode produzir lucros em determinadas atividades como prestadoras de serviço. Um exemplo de *holding* mista é o Itaú Unibanco S.A., pois atualmente ela detém o controle do Credicard e Hipercard, entre outras instituições financeiras.

A *Holding* Administrativa visa a administração e intervenção de ações de outras instituições, neste sentido às estruturando através de orientações e planos



estratégicos para que essas posteriormente desfrutem de estabilidade empresarial. Ou seja, ela irá substituir os sócios, pessoa física, do quadro social da empresa, de forma lícita e legal e a partir desse momento geri-la e administrá-la.

A  *Holding* de Participação é similar a  *holding* pura, detém participações minoritárias nos grupos empresariais, porém sem a intenção de controlar outras sociedades, em outros termos, e quando não tem muita participação ou interesse daquele acionista em se envolver ativamente nas deliberações da companhia.

A  *Holding* Patrimonial se equivale a  *holding* familiar, uma vez que seus objetivos são parecidos. Esse tipo societário é constituído com a finalidade de resguardar determinados bens ou apenas para facilitar a gestão do patrimônio, para aquelas famílias que possuem um vasto capital de bens, sendo imóveis ou moveis. No qual, concentra esses recursos por meio da formalização de uma pessoa jurídica e assim deliberando cláusulas de usufruto, cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade do bem, entre outros. Já em relação aos bens imóveis ainda pode-se destacar a relação quanto a locação, compra e venda e benefícios fiscais.

Por fim, a  *Holding* Familiar tem finalidade de gerenciar o próprio patrimônio e a gestão da sucessão no grupo familiar, priorizando a redução de tributação absurdas aplicadas nos patrimônios e a preparação dos herdeiros para prosseguir os negócios da família. Um exemplo de  *holding* familiar é a Walmart, pois o patrimônio dessa empresa está blindado pelos membros da mesma família, e assim é provável planejar e preparar como será a sucessão e também quem será responsável por gerenciar a empresa e ações que detém (LODI e LODI, 2011).

Cada empreendimento busca um gerenciamento e uma finalidade e por essa razão é viável uma análise do que se corresponde à necessidade da empresa, e assim definir qual o tipo de  *holding* se adequada na sua estratégia visando os meios lucrativos e os fins de proteção da sua organização.

Por conseguinte, para elucidar de forma mais abrangente, a seguir será exposto algumas finalidades e razões referente ao tema, ao ponto que constata a

intenção favorável para os futuros e atuais negócios de empresários e ou pessoas físicas que visa preservação do capital.

### **1.5 Finalidades e razões para constituir uma *Holding***

A constituição de uma  *holding* é uma possibilidade muito conveniente, principalmente nos aspectos de blindagem patrimonial e também econômicos financeiros de empresários, sócios ou investidores de alguma organização, além de ser totalmente discreta em relação ao mercado de negócios.

Ademais, a escritora Geovanna Aparecida do Couto (2020, p.35), enuncia que:

[...] a constituição de uma  *holding* traz um envolvimento de todos os inseridos na sociedade sem trazer conflitos e todos os sócios se empenham para o desenvolvimento do grupo, ficando claro também o ponto de vista do empresário, que se torna viável, em seus aspectos tributários e sucessórios.

Diante disso, a corporação administrativa das  *holdings* busca a redução da carga tributária, planejamento sucessório e controle juntamente à administração dos investimentos e gerenciamento dos interesses internos, juntamente com a facilidade e flexibilidade, podendo ser fixada em qualquer lugar e a qualquer tempo. Por esse motivo, Sheron Machado (2017, p.20), citam três finalidades para constituição de uma  *holding*, como:

A  *holding* tem a finalidade de manter majoritariamente ações de outras empresas, possibilitando, assim, o controle de grupos empresariais e a concentração desses controles, evitando a pulverização acionária do grupo em consequência de sucessivas alienações.

A  *holding* pode ter o poder de controle, isso não quer dizer que detém a totalidade das ações ou cotas, mas sim um número suficiente para influenciar diretamente nas decisões.

A  *holding* visa solucionar problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores, e também, funcionários da empresa para alcançar cargos de direção.

Inclusive seu objetivo se refere às questões internas do grupo societário como a organização e administração para impulsionar os dividendos, no qual esses serão aplicados integralmente ou parcialmente para satisfazer os investimentos, e

assim buscando inviabilizar a redução ou insolvência da empresa em razão de baixos recursos financeiros.

Outrossim, a *holding* não se aplica somente para grandes organizações, mas também para sociedades minoritárias, que buscam gerenciar os lucros ou patrimônios, e assim atender as metas em relação aos dirigentes quanto hereditariedade, principalmente com a preparação de seus sucessores nos cargos de direção (LENZI, 2007).

Além dessas utilidades descritas, procede também a continuação operacional da empresa, sem sofrer insolvência após a retirada do socio majoritário, e assim permite o lapso temporal para a preparação do novo administrador, sendo ele um herdeiro ou indicado/contratado (BIANCHINI, 2012).

Sheron Machado (2017, p.21), ainda enfatizam algumas razões para a formação desse empreendimento, que são:

*A holding* possibilita melhor equilíbrio perante as crises setoriais, por meio da diversificação dos negócios que ela está ligada.

Maior facilidade de administração, exerce a *holding* maior controle pelo menor custo.

A *holding* também objetiva solucionar problemas relativos à herança, facilitando o processo de inventário, indicando o sucessor em testamento evitando atrito ou litígio jurídicos.

Ademais, o custo para manter uma empresa desse porte é muito mais simples e acessível, e assim proporciona viabilizar os investimentos ou a proteção da empresa, visto que os rendimentos se concentram num único administrador possibilitando um poder de investimento maior e com grande facilidade de aplicação de capital.

Similarmente com a salvaguarda da empresa, pode-se buscar nesse campo empresarial a proteção do patrimonial, excluindo aquele desgaste da herança e alguns conflitos, ou seja, ela “substitui” o testamento e assim indica a participação dos herdeiros na empresa, sem atrito ou litígio judicial (LENZI, 2007).

Visando esses aspectos fiscais e societários, os homens de negócios constantemente pretendem uma administração facilitada, adequada e lucrativa durante toda a sua atividade financeira, e ainda mais, busca sempre proteger seus interesses patrimoniais e os seus planejamentos sucessórios para resguardar gerações futuras.

Posto isto, a importância de constituir uma *holding* é primordial para todos que objetiva a organização do próprio capital, visto a maior possibilidade de diversificação dos negócios e aplicabilidade desses recursos em curto, médio ou longo prazo de forma planejada e posteriormente impeça as crises por mau gerenciamento do negócio jurídico. Nesse mesmo prumo, propõe a preservação dos bens e a empresa familiar juntamente o planejamento sucessório evitando assim os deterioração desses e continuidade a empresa.

## **CAPÍTULO II – HOLDING FAMILIAR**

Neste capítulo, tem-se a abordagem da importância da *holding* familiar visto que ela é indicada para empresas familiares que pretendem garantir a melhor gestão estratégica para a sociedade e impedir que o processo da sucessão afete a empresa de forma negativa. Por conseguinte, um dos pilares principais para a constituição dessa organização será destacado, sendo este, o planejamento sucessório e suas particularidades, pois ele possibilita uma melhor gestão estratégica dos bens da família.

### **2.1 A importância da *Holding* Familiar**

A *holding* familiar se caracteriza como uma preciosa ferramenta e também uma tecnologia apta, principalmente para investidores de diversos patrimônios, pois além de proporcionar garantias legais e financeiras, também possibilita a preservação dos bens e ao mesmo tempo goza de uma administração concentrada e organização de todo o acervo familiar (LOBO NETO, 2021).

Ademais, ao ponto que viabiliza essas circunstâncias por ser uma empresa particular da família, ainda dispõe de um planejamento sucessório, evitando assim as desavenças familiares para dentro da empresa, formalizando o espaço empresarial no qual contrariedades pessoais mantêm-se distante do vínculo jurídico. Diante disso, pondera Pimenta e Abreu (2014, p. 62):

Após identificar uma sociedade com essa estrutura, o mais importante é reconhecer as várias situações e características específicas que envolvem as sociedades familiares, em decorrência da estreita ligação entre propriedade e gestão, além do tipo de relação que possuem seus sócios, que, muitas vezes, não conseguem a ideal separação entre as esferas 'família', 'propriedade' e 'gestão'. Muitas dessas sociedades são baseadas em modelos que priorizam aspectos pessoais entre sócios, em detrimento de critérios racionais e de eficiência.

À vista disso, Pimenta e Abreu (2014, p. 52) mencionam a título de exemplificação alguns métodos, que podem ser adotados para poupar o campo institucional de desentendimentos.

São exemplos: acordos parassociais para definir melhor as relações entre os sócios e destaques com a pessoa jurídica e sua administração; planejamento patrimonial, com a finalidade de proteger o patrimônio da sociedade, hipótese que é comum, por exemplo, a constituição de *holdings*; instalação de Conselho de Administração e outros órgãos específicos, como os chamados Conselho de Família, Escritório de Família (Family Office) e Conselho de Herdeiros; implementação de regras de governança corporativa, objetivando otimizar a gestão da sociedade; planejamento sucessório para reduzir os custos, perdas patrimoniais e potenciais conflitos surgidos na sua cessão dos sócios fundadores.

Portanto, é inevitável que entre os sócios possua a “*affectio societatis*”, que segundo o professor Marlon Tomazette (2017, p. 219), se traduz “a vontade de cooperação ativa entre os sócios, a vontade de atingir um fim comum”.

Ainda que a relação entre os integrantes familiares seja complexa, principalmente quando levada para o âmbito interno da empresa, não sendo o ideal, a *holding* mesmo nessas situações continua sendo favorável e vantajosa. Uma vez que, empregando os métodos eficazes os sócios devem agir conforme o regimento do sistema societário e ser ponderados, ou seja, evitar argumentos autoritários, retirar a carga emocional dos relacionamentos interpessoais, entre outros (COTTA, 2017).

Outrossim, tem-se facilidade de gerenciar os próprios imóveis, instituir à coordenação dos negócios em busca de benefícios fiscais e legais. Nesse intuito, possibilita às *holdings* padronizar procedimentos administrativos e financeiros juntamente com a redução de custos e burocracia (SYRO FILHO, 2021).

Por essa razão, elas são implementadas como melhor forma de estruturar essas entidades familiares e nada impede a adoção dos demais métodos e técnicas. Além dos principais objetivos desta estrutura poderem ser alcançados e nomeadamente contribuir para a sua perenidade e assim encontrar um equilíbrio entre os interesses de todas as partes (SYRO, 2021).

Ademais, para ter a eficácia total da *holding* familiar, o planejamento sucessório é um dos pilares importantes que envolvam a constituição de uma instituição, expõe Alexandre Alves Rossi e Fábio Pereira da Silva (2017, p. 21):

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio.

Destarte, ele é uma estratégia para a transferência do patrimônio de uma pessoa após e abertura da sucessão, e diante disso ocorra à transmissão de bens mais eficaz do que os métodos convencionais. Sendo este, um mecanismo adotado por grande parte da população empresária, que visam à continuidade da empresa.

## **2.2 Planejamento Sucessório**

No Brasil, assim como em outros países, é composto de um vasto número de empresas familiares, desde microempresas à conglomerados incorporados. À vista disso, torna-se viável para uma grande parcela da população que se preocupa em preservar o legado que foi construído com o trabalho ao longo de décadas, por mais desagradável que seja, o planejamento sucessório se faz necessário na maioria dos casos (COTTA, 2017).

A escritora Geovanna Aparecida do Couto (2020), cita em seu artigo, que além do planejamento sucessório ser importante, pois viabiliza a transferência de bens e direito de forma bem mais simples, ainda se torna uma metodologia muito delicada, apesar de envolver aspectos administrativos e jurídicos, abrange também aspectos emocionais e culturais relacionados à administração da família.

Sendo esse delimitado como uma série de medidas prévias para organizar e distribuir ativos após a morte de um indivíduo específico. Nas palavras de Daniele Chaves Teixeira (2005, p. 5), “o planejamento sucessório é instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.

Destarte, para que traçar um plano adequado e eficaz, é viável a análise de alguns requisitos, para assim auxiliar na transferência e/ou continuidade da empresa familiar constituída, observando as diretrizes determinada por todos ou pelo titular possuidor que implementou o planejamento dentro da instituição.

### *2.2.1 Planejamento Familiar*

Conforme já expressado a relevância da *holding* conjuntamente com o planejamento sucessório dentro do plano familiar. Consequente, a família necessita buscar suas particularidades e exprimir suas vontades para que sejam avaliadas entre todos e se concretize uma organização ideal, para que futuramente com a abertura da sucessão do titular prossiga a instituição.

Diante disso, existem dois pontos primordiais a serem observados na produção deste planejamento familiar, sendo eles a qualificação do indivíduo e o levantamento do seu patrimônio, sendo essas qualificações necessárias para não ocorrer implicações legais quanto a divisão de bens (TEIXEIRA, 2019).

Em relação à qualificação do indivíduo é interessante averiguar o estado civil como também a existência de pacto antenupcial e de herdeiros, caso o sujeito seja “solteiro” precisa-se examinar possível formação de união estável, pois, acaso disponha alguma dessas possibilidades e não foram informadas no momento do planejamento pode ser afetado ao longo do tempo (MONTHE, 2020).

Deborah Bastos Mothe (2020, p. 14), agrega ainda em relação as implicações do planejamento, uma vez que a pessoa não tenha herdeiros necessários poderá dispor livremente do seu patrimônio, todavia se o indivíduo possuir algum descendente, neste caso, será capaz doar somente 50% do seu capital, conforme expressamente descrito no artigo 1.846 do Código Civil que diz “Pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Quanto ao levantamento do patrimônio, é imprescindível que se faça um mapeamento detalhado de todo capital, de acordo com as palavras da renomada



escritora Daniele Chaves Teixeira em seu livro sobre Arquitetura do Planejamento Sucessório publicado em 2019 (p.184):

O segundo requisito para o planejamento sucessório é o levantamento de todo o patrimônio, relacionando-se todos os contratos que o testador possui, tais como financiamentos, locações, leasings, seguros-saúde, previdências privadas, dívidas – enfim, é preciso identificar todo o ativo e o passivo da pessoa. Em alguns casos, o grau de complexidade será maior, pelo fato de o patrimônio ser composto por pessoas jurídicas, caso em que é necessário um inventário das empresas e sobre o que compõe o ativo e o passivo destas.

Todos os bens e direitos do sujeito deverão ser expostos para traçar um plano efetivo, pois assim será possível saber qual instrumento do planejamento se adequa melhor àquelas propriedades como também o a percepção dos titulares, uma vez que tenha casos mais complexos que outros, como por exemplo detentores de ativos em empresas jurídicas.

No momento que cita essas possibilidades, é relevante que se tenha em mente que a concentração dessas propriedades será incorporada em uma única pessoa jurídica, que conhecemos de *holding*. Visto isso, é necessário verificar se a constituição dessa instituição seria financeiramente viável, pelo fato que implica gastos e taxas como expressado pela Deborah B. Mothe (2020, p. 15):

É certo que a constituição de uma pessoa jurídica importa em custos que vão desde às taxas pagas com o arquivamento dos atos no registro competente, passando pela elaboração de documentos e livros societários e contábeis relacionados a sua rotina e gestão, honorários com assessores jurídicos e contábeis, até o pagamento de tributos como, por exemplo, o de transmissão dos bens para a pessoa jurídica (“ITBI”) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”).

Outrossim, o planejamento familiar conjuntamente com a *holding*, mostra-se imprescindível para aqueles que pretende evitar problemas na gestão da instituição composta pela família, como também gastos e taxas demasiadamente onerosos com a sucessão, como por exemplo custas judiciais do processo de inventário como também honorários de assessoria jurídica, entre outros inerentes a qualquer espécie de transmissão.

Concerne transcrever, indagações muito bem pontuada por Silva e Rossi (2015, p. 78), referente as vantagens do planejamento sucessório:

Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família, e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Em prosseguimento com as ideias dos escritores citados acima, Eduarda Cotta Mamede e Gladston Mamede (2019) ainda conclui o pensamento, que as pessoas devem ser cautelosas e em busca de avaliação da situação patrimonial familiar, e por conseguinte garantir a perpetuidade do patrimônio total.

### 2.2.2 Planejamento Patrimonial

Para as grandes famílias que detém uma quantidade significativa de bens e imóveis além de participações societárias no conjunto do patrimônio, é primordial a incorporação da *holding* familiar, uma vez que o titular deseja ou não, ter a continuidade de geração para outra e a garantia da preservação da sociedade, como também um mecanismo que facilita a administração dos bens, visto que concentra-se todo capital em somente uma instituição.

Em relação à blindagem patrimonial, colhe-se explicação de Garcia (2018, p. 103):

Em relação à chamada 'blindagem', os sócios protegem seu patrimônio das inúmeras situações de responsabilidade solidária em relação às empresas das quais participem, ou, problemas pessoais que poderiam provocar o sequestro de bens, busca e apreensão, etc. Com os bens particulares integrados na pessoa jurídica da HPF, confere-se maior proteção ao patrimônio familiar.

Diante disso, à blindagem patrimonial, auxilia aqueles que buscam uma segurança quanto possíveis intervenções no capital, como também a imposição de cláusulas para os futuros gestores dos bens. Logo, essas condições são feitas através de cláusulas, a saber: cláusula de indisponibilidade; cláusula de incomunicabilidade e; causa de impenhorabilidade (SYRO FILHO, 2021).

Vale destacar que a imposição dessas três cláusulas descritas, que serão discorridas no corpo do texto, só será permitida caso houver justa causa comprovada da parte do testador para tal motivo. Conforme expressamente descrito no artigo 1.848 do Código Civil de 2002. “Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”. (BRASIL, 2002, *online*).

#### *2.2.2.1 Cláusula de Inalienabilidade*

O renomado escritor Silvio de Salvo Venosa (2013), pontua na sua obra de Direito das Sucessões, que a imposição da cláusula de inalienabilidade no ato constitutivo da empresa, exprime a vontade do testador, no qual dispõe à proibição do futuro herdeiro ou gestor de alienar determinado direito, que lhe foi passado após abertura da sucessão do titular.

Nesse sentido, o bem não pode ser vendido, doado ou permutado, em outros termos, dificulta-se que o herdeiro possa dilapidar o patrimônio e assim contendo o sucessor para que não prejudique a sua própria subsistência ou de sua família e/ou de outros, ou seja, proíbe-se que o atual beneficiário daquele bem não possa vender ou doar aquele direito.

#### *2.2.2.2 Cláusula de Incomunicabilidade*

A cláusula de incomunicabilidade é a forma expressa do testador/doador no documento para que futuros bens e direitos deixados aos herdeiros não se comunique/transfere ao cônjuge do beneficiário, por ocasião do casamento. Ademais, o renomado escritor Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 172), perfaz referente a conceituação da cláusula de incomunicabilidade:

O testador pode temer pelo casamento do herdeiro, quer numa união que ele já conheça, já existente quando da elaboração do testamento, quer numa união futura, desconhecida do disponente. Pela cláusula de incomunicabilidade, os bens assim gravados não se comunicam ao cônjuge do herdeiro, não importando qual seja o regime de bens do casamento. Enfim, temendo que seu herdeiro venha a consorciar-se com um ‘caça-dotes’, o bem incomunicável fica pertencendo só a ele.

Por sua vez, essa ressalva pode ser baseada no escopo no artigo 1.668, inciso I do Código Civil, *ipsis litteris*: “Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar” (BRASIL, 2002, *online*).

De mais a mais, no contexto da  *Holding*  Patrimonial Familiar, esta cláusula de incomunicabilidade, pode ser empregada “para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a causa de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão” (MAMEDE e MAMEDE, 2021, p. 110).

#### 2.2.2.2 Cláusula de Impenhorabilidade

Já a cláusula de impenhorabilidade, tem-se a intenção de impedir que determinados bens e direitos não sofram alguma constrição judicial de penhora, melhor dizendo, estipulado bem não é apreendido para efetuar pagamento eventuais dívidas do novo proprietário. Nesse caso, fica-se vedado à alienação indireta e estorva que o bem seja dado como garantia de credores no processo de execução (ARCO VERDE, 2010).

Desse modo, é pertinente evidenciar o exemplo apresentado Syro José S. B. Filho (2021, p. 28):

À guisa de exemplo, cita-se o caso em que um herdeiro estivesse respondendo a processo judicial por dívidas, caso no planejamento sucessório o patriarca se antecipasse e pensando na blindagem patrimonial efetuasse a doação com a cláusula de impenhorabilidade, o bem herdado não poderia ser objeto de penhor.

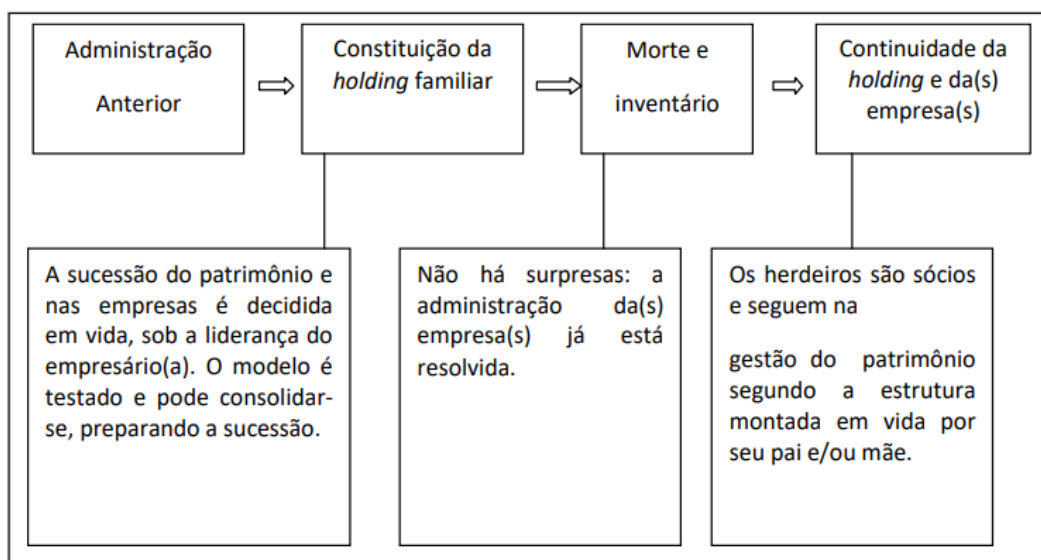
Mediante as cláusulas analisadas, denota-se que todas se encontram diretamente relacionadas ao planejamento sucessório, sendo a blindagem patrimonial adendo competente de um planejamento estritamente bem elaborado e eficiente, com vista para preservar o legado deixado pelo o titular e qualquer desavença entre os próprios herdeiros.

## 2.4 Sucessão da *Holding*

No momento que decorre a morte do titular, é uma situação bastante delicado para todos os herdeiros, e se torna muito difícil movimentar um processo de inventario, tanto por ser um período triste para os familiares como também gastos exorbitantes, como custear o trabalho de um advogado, custas judiciais e verbas cartorárias, estatais, municipais entre outros.

No entanto, a partir do momento que a pessoa se tem um planejamento sucessório convencionado na  *holding* familiar, não ocorre esses “imprevistos” e se torna um procedimento acessível e simplificado a todos os futuros sócios daquela instituição. Como pontua Betânia Cavalcante (2020, *online*), “Além de proteger o patrimônio da família, isso evita todos os tramites, normalmente longos, de um processo de inventário”.

Mamede e Mamede (2014, p.139) exemplifica um quadro para a compreensão seguimento da corporação:



Fonte: Mamede e Mamede (2014, p.139)

Na metodologia da  *holding* a transmissão sucede por cotas, que foram estipuladas no contrato social da instituição pelo possuidor juntamente como uma equipe especializada jurídica. Entretanto, essas frações são doadas e redistribuídas entre os sócios herdeiros, podendo ser em porcentagens iguais ou divergentes.

Desta maneira dando-lhe prosseguimento, para futuras gerações garantias patrimoniais.

A *holding* dispõe no seu planejamento quanto as questões tributárias quando se tem a transferências dessas cotas aos herdeiros, sendo possível a doação desse bem aos sucessores com a incidências de taxas como também descendentes definir a cláusula de usufruto permanecendo aqueles direitos sobre a administração da empresa.

#### 2.4.1 Da doação

A doação dos bens que constitui a *holding* familiar ocorre a partir do instante que se tem a abertura da sucessão do titular e assim sucede à transferência da posse do bem ao herdeiro que lhe tem direito. A distribuição dessas quotas ensejará à taxação do ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação), cujo base de cálculo será sobre o valor da porcentagem de cada sócio (MAZOTTI, 2016).

Todavia, quando se efetua o planejamento sucessório o pagamento já e algo premeditado, diferentemente do evento *causa mortis*, pois nesses fatos não é comum que os herdeiros estejam preparados financeiramente para esse recolhimento.

Diante disso, Rodrigo Mauricio Klein (2019, *online*), integra a idealização da pesquisa:

Quando se trata de doação, pode-se entender que é algo planejado, e sendo assim as partes estão preparadas para arcar com o valor do imposto. De outro modo, ao se tratar de *causa mortis*, é comum que o beneficiário da herança não esteja preparado para arcar com as custas judiciais de um espólio, muito menos tributárias. Diferentemente do que ocorre quando não há um planejamento sucessório, que o ITCMD deve ser pago integralmente no momento do recebimento da herança [...].

É válido observar que este recolhimento do ITCMD por via da *holding*, é mais benéfico, além de ser previsível ainda a base de cálculo é ocasionada sem

avalição do Estado. Diante disso, Dionni, Leandro e Fábio (2014, p.71), discorre referente ao privilegio desse tema:

A grande vantagem em relação ao ITCMD para a *holding* patrimonial é que no primeiro momento, a tributação a ser recolhida acontece sem nenhuma avaliação do Estado, na maneira em que o imposto a ser pago terá como base de cálculo o valor das quotas ou ações, podendo estas ser representadas pela integralização de imóveis, não sofrendo também qualquer atualização do valor deles para o valor atual de mercado, diferentemente do processo de inventário cujo patrimônio está em nome de uma pessoa física, no qual o espólio, no acontecimento da Causa Mortis, será reavaliado pelo Estado e tributado sobre o valor de mercado, e o recolhimento acontece de maneira total, sem segregação, tornando-se um custo tributário bem maior para a pessoa física se comparado com a *holding* patrimonial.

Destarte, por mais que ocorra a tributação na pessoa jurídica há um diferencial da pessoa física, pelo fato que a taxaço é certamente de segregação menor. Enquanto a tributação da pessoa física é reavaliada e recolhida com o valor de mercado atual, já o custeio da *holding* não sucede da apreciação estatal nem tão pouco taxado com o valor de mercado atual.

## CAPÍTULO III – *HOLDING* E O DIREITO SUCESSÓRIO

Neste capítulo, será discutido o direito sucessório em relação aos métodos tradicionais, como também as técnicas da *holding* familiar após a abertura da sucessão. Nessa ocasião, irá ser exposto os tributos aplicados, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda (IR), e as vantagens desses na *holding*. Por fim, será feita uma comparação entre os gastos de um inventário e as despesas da *holding* familiar, e sintetizando no fim dessa análise que a *holding* é a escolha mais eficiente para os homens e mulheres de negócios que visam à preservação do patrimônio.

### 3.1 Direito Sucessório

A sucessão provem do latim, do sentindo “*sucedere*”, exprime o sentindo de vir no lugar de alguém, ou seja, à transmissão do direito, podendo essa ser relacionada tanto a ato *inter vivos* como também *causa mortis*. Diante disso, Flavio Tartuce (2021, p. 17), considera que o direito sucessório “tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

Dimas Messias Carvalho (2018, p.13), perfaz a ideia descrita:

A sucessão *inter vivos* [...] é aquela provocada pelos negócios jurídicos *inter vivos*, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. [...] Já a chamada sucessão hereditária ou *causa mortis*, objeto de nosso estudo denominada de sucessão *stricto sensu* é aquela cuja



transferência patrimonial dar-se-á por causa ou com causa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí. [...].

Posto isso, a fim de que possa realizar a cessão dos bens aos novos proprietários, é viável compreender as formas de fragmentação da sucessão, sendo ela dividida em três categorias: testamentaria, legítima e simultânea, respaldadas no Código Civil de 2002, nos artigos 1.829 e 1857 (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A sucessão legítima decorre quando o *de cuius* não dispõe de testamento (*sucessão ab intestato*), ou quando este perde sua validade. O legado é transmitido instantaneamente aos sucessores conforme o quinhão hereditário. Diante disso, os bens são destinados aos herdeiros necessários (Art. 1.829 Código Civil), inicialmente aos descendentes e em seguida aos ascendentes, caso não tenha nenhum desses, a herança é transmitida ao cônjuge por inteiro. Na hipótese da inexistência dos citados anteriormente, os bens serão destinados aos colaterais concorrendo com o parceiro da união estável (caso possua) (COSTA, 2021).

A sucessão testamentaria procede de testamento válido, no qual descreve as últimas imposições da vontade do *de cuius*, ao deixar seus bens destinados aos seus herdeiros. Ademais, Flávio Tartuce (2016, p. 335), perfaz que o direito testamentário é “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte”.

Giovana Merotti Costa (2021), alude que o testamento depende de processo judicial para se materializar, diante de algumas etapas procedimentais, como o R.A.C (registro, abertura e cumprimento) do testamento e por último a homologação da partilha pelo juiz. Visto isso, percebe-se que até esse método é afetado pela morosidade do sistema judicial.

Já a sucessão simultânea advém do processo de inventário e partilha concomitante com a sucessão testamentária e legítima. Isso acontece pelo fato que o autor da herança fragmenta o espólio entre os herdeiros necessários e legatários, ou seja, o autor da herança transmite 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros necessários, por direito, através da sucessão legítima e os outros 50% (cinquenta

por cento), através de sucessão testamentária, transferindo ao terceiro, conhecido na linguagem jurídica de legatário, a título de exemplo poderiam ser legatários qualquer pessoa ou instituições que o *de cuius* tenha vontade de cooperar com os seus recursos (MACHADO, 2017).

Perante o que foi exposto, pode-se compreender que tanto a sucessão testamentária quanto a simultânea somente ocorreria a divisão antecipada do espólio, porém a anuência aconteceria por via judicial, no qual ainda transcorreria de um atrelado de despesas. Contudo, não solucionaria a problemática empresarial, visto que não é possível discorrer referente à distribuição das funções dentro da unidade jurídica.

Deste modo, somente após à abertura da sucessão, algumas decisões caberão aos herdeiros, sendo assim motivos de grandes desentendimentos entre todos, disputa e ganancia pelo o poder cooperativo e como consequência resultando em instabilidade, queda na lucratividade e casos mais graves acarretando falência da massa empresarial (COSTA, 2021).

Nessa perspectiva, percebe-se à necessidade da sucessão premeditada, pois não ocorrerá surpresas aos futuros sucessores, sendo assim delineando as funções devidas de cada herdeiro, diante disso não havendo necessidade de instauração de inventário e partilha da herança, para determinar o futuro da companhia.

### **3.2 *Holding* Familiar como instrumento de Sucessão**

A *holding* familiar como instrumento de sucessão hereditária apresenta uma grande relevância em relação aos “métodos tradicionais”, no qual organiza a transmissão de bens e patrimônio de uma pessoa aos seus herdeiros, ainda que em vida. Portanto, Rolf Madaleno (2014, p.02), disserta acerca do planejamento da sucessão:

Compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do

espólio.

Vale destacar que nosso direito sucessório, na maior parte dos casos, não permite que a sucessão inicie em vida pelo proprietário dos bens, como preconiza o Código Civil em seu art. 426 “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Todavia a própria legislação prevê exceções, como por exemplo: o testamento (art. 1.857 Código Civil), e a doação *inter vivos* (art. 538 Código Civil). Evidencia-se que tais prerrogativas oportuniza o planejamento sucessório (COSTA, 2021).

Nesta oportunidade, nota-se uma exceção, a  *Holding Familiar*, pois ela pode ser utilizada como meio de planejamento sucessório, melhor dizendo, sucessão premeditada, por facilitar a sucessão de bens do *de cuius* e também por proteger o patrimônio constituído durante o decorrer da longevidade.

Para mais, entende Silva Rossi sobre o planejamento (2017, p. 85):

A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: a proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros, escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade a administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Por conseguinte, a sucessão premeditada será executada através da participação societária da  *holding* e não dos bens da cooperação, porém é indispensável definir se a transmissão das quotas será realizada antes ou após a morte. Deste modo, se decorrer em vida a transferência ocorreu por doação, demonstrando à antecipação para os herdeiros necessários depois da morte (PRADO, 2011).

Por mais que a  *holding* familiar auxilie no processo sucessório e prepare os futuros sucessores de maneira eficaz, também evita os conflitos e possibilita a transferência do capital com redução de gastos. Porém, essa não será isenta de tributação do estatal.

### 3.3 Tributos

Conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributos é “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966). Em outras palavras, para as atividades não se configurarem atividade ilícita é necessário a tributação estatal.

Portanto, cabe ao Estado fiscalizar tudo o que ocorre sob sua jurisdição, ou seja, todas as atividades lícitas são taxadas pelo governo, como por exemplo à tributação de rendimentos de uma atividade empresarial. Visto isso, tanto as sucessões tradicionais assim como a *holding* familiar, tem-se a aplicação de impostos. Desse modo, cabe o proprietário dos bens estudar à alternativa mais inteligente, sendo imprescindível a análise das principais tarifas.

#### 3.3.1 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, é uma atribuição do Estado, previsto na Constituição Federal. O ITCMD se refere à tributação sobre a transmissão gratuita de qualquer bem ou direito, por ocasião de doação de sucessão legítima ou testamentaria após determinação do titular.

Novais (2018, p. 211) sobre as especificidades deste imposto:

A base de cálculo dessa exação será o **valor venal** dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN). Quanto às **alíquotas**, cada Estado e o Distrito Federal serão livres para defini-las. Contudo, visando evitar a utilização desordenada, caberá ao **Senado Federal** fixar as **alíquotas MÁXIMAS** desse imposto (art. 155, § 1º, IV, da CF). Atualmente, a Resolução 09/1992 determinou o teto como 8% (oito por cento). Interessante ressaltar que, em recente julgado, o STF passou a aceitar a aplicação de **alíquotas progressivas ao ITCMD**, valendo-se do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Desse modo, aquele que receber maior quinhão hereditário (ou maior doação) pode ser chamando a pagar maior percentual de alíquota (RE 562.045/RS). O lançamento do ITCMD será **por declaração**, quando o próprio contribuinte designará os fatos geradores realizados para que o fisco efetue os cálculos (art. 147 do CTN). Se necessária autuação complementar, a fazenda

pública fará por meio do lançamento de ofício (art. 149 do CTN) (grifos do autor).

Vale destacar que, à alíquota auferida para fixação do fato gerador pode ser estabelecida no percentual máximo de 8% (oito por cento), ficando critério de cada Estado definir a sua porcentagem de encargo. Assim, após a abertura da sucessão ou a transferência premeditada de determinado bem, será taxado pela jurisdição sob o valor venal daquela propriedade.

Logo, com a doação das quotas aos herdeiros haverá incidência desse tributo. No caso da *holding* tem-se uma vantagem, pelo fato que com o planejamento sucessório ocorre a antecipação da legítima, e conseqüentemente sobrevém o adiantamento de parte do tributo, que seria devido apenas no futuro (COSTA, 2021).

A precipitação do pagamento é vantajosa, visto que facilitaria o levantamento de uma parte do montante devido, sendo a fração equivalente a  $\frac{2}{3}$  (dois terço) do patrimônio. E posteriormente, caberia somente o a importância de  $\frac{1}{3}$  (um terço) para a conclusão da quitação da dívida. Ou seja, caso o bem valorizasse no futuro, somente arcaria com a valor em débito (SILVA e ROSSI, 2017).

### 3.3.2 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, é competência do Município de cada Estado, previsto na Constituição Federal. O ITBI é um tributo que recai sob a transação imobiliária, no qual tenha a intenção de compra e venda do bem, tem-se como fato gerador a transferência de propriedade, logo a base de cálculo será de acordo com o valor venal dos direitos reais. Sendo a porcentagem pautada em até 3% (três por cento). Vale destacar que a quantia cobrada é ajustada conforme valor de mercado, não importando o valor da venda (LOBO NETO, 2021).

Já a *holding* familiar no que vise exclusivamente à incorporação do patrimônio, pode ocorrer a isenção desse imposto, no qual pode requerer via administrativa na Fazenda Pública, através de uma requisição, que precise constar o valor declarado. Sendo essa quantia informada, deverá estar de acordo com a avaliação do auditor fiscal do município, caso o saldo avaliado seja maior, o valor remanescente é tributado (RODRIGUES e ALMEIDA, 2018).

Para exemplar melhor a ideia, os autores César Murilo Silva Rodrigues e Sergio Almeida (2018, p.09), desenvolve:

[...] a família tenha um imóvel e incorpore pelo valor declarado por eles de R\$ 100.000,00 (cento mil reais) e o órgão avaliador do município o avalie em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) os R\$ 20.000,00 mil remanescente serão tributados já que o valor da incorporação foi R\$ 100.000,00 (cem mil).

Outrossim, esse tributo não incidirá caso ocorra a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, porém é necessário que a transferência deverá ser para o mesmo alienante, ou melhor dizendo para o proprietário original do bem (COSTA, 2021).

### 3.3.3 Imposto de Renda (IR)

O Imposto de Renda, é de competência da União, com base o Código Tributário Nacional. O IR é um tributo federal sobre a renda anual, assim é necessário apresentar todos os gastos e ganhos daquele certo ano. Essa tributação equivale tanto para Pessoa Física como também para Pessoa Jurídica.

O escritor Rafael Novais (2018, p.197), aduz as especificidades do referido imposto:

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) é de competência da União (art. 153, III, da CF) e se classifica como de finalidade fiscal, pois representa o imposto de maior arrecadação entre os federais. A previsão de seu fato gerador se encontra esculpido no art. 43 do CTN ao determinar a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza. Apesar das infindáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento dessa disponibilidade, tem-se entendido como econômica aquele concreto acréscimo de dinheiro ou coisas conversíveis em dinheiro (pode usar, gozar, dispor) e jurídica quando apenas obtém direito a crédito (ainda não dispõe efetivamente dos valores). Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis (art. 45 do CTN). A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN). Conforme relatamos, as alíquotas desse imposto se classificam como progressivas, levando em consideração a quantidade de renda ou proventos de qualquer natureza recebidos pelo contribuinte (pessoas físicas).

No que se refere alíquota, em relação as pessoas jurídicas, a porcentagem é proporcional e pode sofrer variação de acordo com o levantamento, quais sejam, lucro real, presumido real ou arbitrado. (MAZZA, 2019). Adiante será tratado brevemente a conceituação desses tipos de tributação.

O lucro real baseia na alíquota de 15% no valor lucro total de faturamento da empresa. O lucro presumido é atribuído para empresas que tem o faturamento anual entre R\$4 milhões e R\$78 milhões, sendo a tributação paga trimestralmente, isso permite que as organizações simulem alíquota do seu futuro rendimento, sendo taxado entre 1,6% a 32% do faturamento, Em seguida, é então aplicada a alíquota de 15%. Já o lucro arbitrado, quando a pessoa jurídica deixa de cumprir obrigações determinadas pelos os outros dois lucros citados, ou seja, só é aplicado quando não é possível indicar o desempenho monetário da empresa (OMIE, 2022).

Ademais, quando ocorre a transferência patrimonial para a integralização do capital, como acontece na *holding*, não haverá incidência desse tributo. Somente ocorrerá a taxaço quando na declaração constar à aquisição superior do valor original adquirido pelo “ex proprietário”, da mesma forma como foi citado no ITBI.

### 3.3.4 Análise do caso

Para esclarecer e vislumbrar a ideia desse artigo, irá ser demonstrado de forma simulada a comparação após à abertura da sucessão, entre um inventario que ocorre nos métodos tradicionais e a *holding*. Será destacado uma confrontação dos impostos sobre a herança e a *holding*, baseado em estudo de caso através dos autores Juliana Paola Avilla Petrin e Ricardo Pereira Rios (2014, p. 15-17).

| <b>Inventário – Valor do Patrimônio: R\$ 8.370.000,00</b> |                   |                     |
|---|-------------------|---------------------|
| <u>Tributos / Taxas</u>                                   | <u>Incidência</u> | <u>Valor (R\$)</u>  |
| ITCMD   | 4 %               | 334.800,00          |
| Honorários Advocatícios                                   | 20 %              | 1.674.000,00        |
| Custas Judiciárias  | 3.000 UFESPs      | 58.110,00           |
| Custos de escritura / registro                            | 4 %               | 334.800,00          |
| <b>TOTAL</b>  |                   | <b>2.401.710,00</b> |

Fonte: Petrin e Rios (2014, p.15)

As custas judiciais exemplificadas pelos autores, são baseadas no Estado de São Paulo, ou seja, a sigla UFESPs significa Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, o valor de cada unidade equivale à R\$ 19,37 (dezenove reais e trinta e sete centavos), sendo este valor referente ao ano 2013.

Atualmente com a valoração de mercado, dá-se o montante atual desse instituto de UFESPs, a referência de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme o comunicado Dicar-89 do Governo do Estado de São Paulo. Logo, efetuando uma análise desse tributo no ano de 2022, caberia a parte efetuar o pagamento atualizado entorno de R\$ 89.196,30 (oitenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e trinta centavos).

Observa-se que nesse caso, os herdeiros com o patrimônio total de R\$ 8.370.000,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil) no ano de 2013, arcariam com gastos de tributação estatal o montante de R\$ 2.401.710,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil e setecentos e dez reais), como fora exemplificado no quadro acima.

Já nos dias atuais com o aumento da UFESPs, os sucessores arcando o mesmo patrimônio de R\$ 8.370.000,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil), transcorreria de impostos cobrados pelo governo a soma de R\$ 2.432.796,30 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

A seguir irá ser demonstrado a taxaçoão no caso da *holding*, com o valor do mesmo patrimônio:

| <b>Holdings - Valor do Patrimônio: R\$ 8.370.000,00</b> |                   |                    |
|---|-------------------|--------------------|
| <u>Tributos</u>   | <u>Incidência</u> | <u>Valor (R\$)</u> |
| ITBI  | -                 | -                  |
| ITCMD   | 4 %               | 334.800,00         |
| Honorários Advocatícios                                 | -                 | -                  |
| Custas Judiciárias                                      | -                 | -                  |
| Custos de escritura / registro                          | 4 %               | 334.800,00         |
| <b>TOTAL</b>  |                   | <b>669.600,00</b>  |

Fonte: Petrin e Rios (2014, p.16)



Nota-se que na *holding* não haverá incidência de ITBI, pelo fato que a transmissão ocorreu mediante integralização do capital, da mesma forma não terá a taxação de advogados e custas judiciais. Posto isso, tanto no levantamento feito pela autora como também à aferição dos dias atuais, o valor total seria praticamente o mesmo.

Ainda por cima, na tabela abaixo os autores ainda equiparam os dois casos, demonstrado a taxação nos casos descritos. E com isso, oferecendo aos interessados, que gostariam de compor tal empreendimento uma visão consistente de qual seria a melhor escolha.

Tabela 10 – Comparativo de Cenários:

| <u>Tributos / Taxas</u>        | <b>Inventário</b>   | <b>Com a Holding</b> |
|--------------------------------|---------------------|----------------------|
| ITCMD                          | 334.800,00          | 334.800,00           |
| Honorários Advocatícios        | 1.674.000,00        | -                    |
| Custas Judiciárias             | 58.110,00           | -                    |
| Custos de escritura / registro | 334.800,00          | 334.800,00           |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>2.401.710,00</b> | <b>669.600,00</b>    |

Fonte: Petrin e Rios (2014, p.16 e 17)

Por fim, após a análise dos dois casos e o comparativo constatado no quadro acima, nota-se a diferença na quantia de R\$ 1.732.110,00 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, e cento e dez reais) entre o inventario e a *holding*. Com esse levantamento, percebe-se que a *holding* é mais vantajosa por obter uma economia com os taxação de impostos.

Ademais, ainda vale ressaltar o entendimento de Silva e Rossi sobre o processo de inventário (2015, p. 76-77):

Conveniente lembrar que o processo de inventário pode se arrastar durante anos caso os herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens. O procedimento pode ser recheado de conflitos, o que é extremamente gravoso, especialmente se, como foi dito, entre os bens a serem sucedidos houver uma sociedade empresarial. Isso porque, durante o processamento do inventário, a empresa poderia acabar por ser administrada pelo inventariante, nem sempre preparado para o exercício da função. Some-se a isso o fato de que, em muitos casos, a sucessão pode ter como consequência o condomínio de bens, ou seja, duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto de um determinado bem, dificultando, por exemplo, a sua venda. Tanto pior se o bem em discussão for quotas

ou ações de empresas, uma vez que, por serem indivisíveis, somente oferece um voto por quota, o que pode travar as deliberações societárias se os proprietários em condomínio não tiverem interesses convergentes.

Diante disso, se baseando nas palavras do autor, o inventário em maioria dos casos pode-se prolongar por muito tempo, como também o desgaste familiar juntamente com a maior taxa de imposto do Estado, como foi corroborado no levantamento do caso. Em síntese, a escolha mais viável por todos os fatos que foram expostos, seria a *holding*, oferecendo para o proprietário e para os futuros sucessores, tanto segurança patrimonial como também financeira e a centralização desses direitos juntamente com a menor tributação estatal.

## CONCLUSÃO

A  *Holding Familiar* é uma temática que abrange vários campos do Direito, como também uma ferramenta que vem sendo utilizada por grandes empresários. Na perspectiva jurídica tornou-se uma inovação no Direito Sucessório, pelo fato que trouxe soluções e facilidades em determinados aspectos, pois busca resolver questões referente a sucessão, tanto como partilha do patrimônio, separação de possíveis conflitos entre os familiares e economia tributaria.

O intuito desse estudo foi demonstrar a análise do procedimento da holding familiar através do planejamento sucessório, diante da constituição de uma pessoa jurídica, no qual transfere todo o acervo patrimonial da pessoa física em um tipo societário. Essa idealização permite uma gestão estratégica da administração dos bens, blindagem do acervo e também evita as desavenças familiares após a abertura da sucessão.

No primeiro capítulo do estudo, abordou à origem dessa companhia, que surgiu nos Estados Unidos, na década de 80, e posteriormente com o crescimento dessa idealização, foi cada vez mais utilizada por outros países principalmente no Brasil. A  *holding* é uma sociedade gestora, diante disso, a  *holding* familiar deve ser constituída sob qualquer tipo societário, porém em razão de suas peculiaridades e à formação do quadro societário, é proposto para esse tipo de organização as sociedades anônimas.

No segundo momento, propôs que ela é indicada para empresas familiares que pretendem garantir a melhor gestão estratégica para a sociedade e impedir que o processo da sucessão afete a empresa de forma negativa. Visto isso, para ter maior eficácia nessa metodologia, é imprescindível o planejamento familiar,

para que os patriarcas planejam o futuro dos bens da família, e a continuidade dos negócios empresariais, evitando os problemas na gestão da instituição composta pela família, como também gastos e taxas demasiadamente onerosos com a sucessão.

Em suma, expôs no terceiro capítulo, a comparação entre os dois institutos, tanto da sucessão convencional como também da holding familiar. A sociedade é sucessão premeditada, no qual as partes tem um gerenciamento previsível dos impostos que será liquidado, e sem qualquer desgaste familiar. Já o processo de inventário haverá incidência de tributação, porém somente após a abertura da sucessão, e em maioria dos casos pode-se prolongar por muito tempo, como também o esgotamento dos herdeiros juntamente com à maior taxaço do Estado, como foi corroborado no levantamento do caso.

Por fim essa tecnologia proporciona garantias legais e fiscais, visa a segurança do patrimônio, no qual incorporam os bens na pessoa jurídica facilitando a gestão e a linhagem sucessória desse acervo. Logo, a holding familiar, se equivale à melhor solução em comparação aos métodos convencionais, pois facilita o gerenciamento da linhagem sucessória, indicando as cotas devidas aos seus sucessores de forma justa e simples no momento da transmissão, como também redução da carga tributária devidos aos altos custos estatais que são custeados após a abertura da sucessão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais direito de empresa** [ Livro eletrônico]. 2ª Edição. São Paulo – SP. Trevisan Editora, 2016.

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. **Sociedade holding no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ARCOVERDE, Helena Monte. **As cláusulas restritivas da propriedade, impostas por testamento ou doação, à luz da Constituição de 1988 e do Direito Civil Constitucional**. 2010. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/helenaarcoverde.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/helenaarcoverde.pdf)>. Acesso em: 11/03/2022.

BIANCHINI, Julian. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1598/TCC%20Julian%20Bianchini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11/03/2021.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 24/04/2022.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 18/10/201.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: Inventário e Partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Betânia. **Holding Familiar: o que é e para que serve**. 2020, Disponível em: < <https://badaroalmeida.com.br/2020/07/31/holding-familiar-o-que-e-e-para-que-serve/>>. Acesso em: 01/03/2022.

COSTA, Giovana Merotti. **Da holding familiar: uma visão do planejamento sucessório e Tributário**. 2021. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9129/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO.pdf>>. Acesso em: 12/04/2022.

COTTA, Victor Oliveira. **Análise da Holding Familiar como Opção de Planejamento Sucessório, com ênfase nos aspectos tributários.** 2017. Disponível: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11946>>. Acesso em: 25/02/2022.

COUTO, Geovanna Aparecida. **Holding Familiar.** 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16903/1/Monografia%20-%20GEOVANNA%20APARECIDA.pdf>>. Acesso: 02/02/2022.

FILHO, Syro José Silva Bontempo. **HOLDING FAMILIAR: Planejamento Sucessório e a Redução da Carga Tributária.** 2021. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1568/1/SYRO%20JOS%C3%89%20SILVA%20BONTEMPO%20FILHO.pdf>>. Acesso em: 12/03/2022.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial.** Viseu, 2018.

GUERINI, Amanda Goulart. MATTJE, Carolina de Oliveira. **Os benefícios da formalização de uma holding familiar.** 2018. Disponível em:<[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc\\_2\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_2_0.pdf)> Acesso em: 12/11/2021.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica : saiba tudo sobre o IRPJ 2022. **OMIE.** 16 de março de 2022. Disponível em:< [KLEIN, Rodrigo Mauricio. \*\*Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding patrimonial.\*\* 2018. Disponível. em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-klein-vantagens-tributarias-holding-patrimonial>>. Acesso em: 12/03/2022.](https://blog.omie.com.br/blog/irpj-com-funcionaimposto-de-renda-pessoajuridica#:~:text=A%20al%C3%ADquota%20IR%20cobrada%20%C3%A9,men sal%20exceda%20R%2420.000%2C00.> . Acesso em: 24/04/2022.</p></div><div data-bbox=)

LENZI, Antônio Claudio Müller. **Sociedade Controladora: Holding.** Outubro de 2007. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Antonio%20Claudio%20Muller%20Lenzi.pdf>> Acesso em: 05/11/2021.

LODI, Edna Pires. LODI, João Bosco. **Holding.** [ Livro eletrônico]. 4ª Edição. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2011.

LODI, Edna Pires. LODI, João Bosco. **Holding.** 3ª Edição. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MACHADO, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários.** 2017. Disponível em:<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>> Acesso em: 10/11/2021.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança em pacto antenupcial.** Revista de Direito das Famílias e Sucessões, n. 27, Belo Horizonte, IBDFAM.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas. 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas. 2020.

MAZOTTI, Gabriela.  **Planejamento sucessório por intermédio da holding familiar**. 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/31602877/Planejamento\\_Sucess%C3%B3rio\\_por\\_interm%C3%A9dio\\_da\\_Holding\\_Familiar](https://www.academia.edu/31602877/Planejamento_Sucess%C3%B3rio_por_interm%C3%A9dio_da_Holding_Familiar)>. Acesso em: 12/03/2022.

MAZZA, Alexandre.  **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTHE, Debora Batos.  **As Holdings Familiares como instrumento no Planejamento Sucessório**. 2020. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13881/1/DBMothe.pdf>>. Acesso em: 25/02/2022.

MOURA, Dionni A.; VALDERRAMOS, Leandro; GOIS, Fábio M. G.  **Holding: Um instrumento para os planejamentos familiar, patrimonial, sucessório e tributário**. 2014. Disponível em: <[https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1054?gclid=EAlaIQobChMlOIJq6y5QIVhoaRCh1kYw5fEAAYASAAEgK80fD\\_BwE](https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1054?gclid=EAlaIQobChMlOIJq6y5QIVhoaRCh1kYw5fEAAYASAAEgK80fD_BwE)>. Acesso em: 12/03/2022.

LOBO NETO, Álvaro de Campos.  **Holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14206/1/TCC%20-%20HOLDING%20FAMILIAR%20v.FINAL.pdf>>. Acesso em: 24/04/2022.

NOVAIS, Rafael.  **Direito Tributário Facilitado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PETRIN, Juliana Paola Avilla; RIOS, Ricardo Pereira.  **A Holding e o Processo da Sucessão Familiar Um Estudo de Caso em uma Empresa Familiar**. 2014.

Disponível em: <  
[http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes\\_pdf/administracao/v5\\_n1\\_2014/Juliana.pdf](http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes_pdf/administracao/v5_n1_2014/Juliana.pdf)  
 f >. Acesso em: 24/04/2022.

PIMENTA, Eduardo; ABREU, Maíra. **Conceituação Jurídica da Empresa Familiar**. In: COELHO. Fábio et FÉRES, Marcelo. Empresa Familiar. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Roberta Nioac. **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holdings e Joint Ventures: uma análise transcricional de consolidação e fusão empresarias**. 2ª Edição. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

RODRIGUES, César Murilo Silva; ALMEIDA, Sergio. **Vantagens e desvantagens da holding familiar e a economia tributaria nas futuras sucessões hereditárias**. 2018. Disponível em: <  
<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/combinepdf-6.pdf> >. Acesso em: 24/04/2022.

SARDAGNA, Ana Cristina Tonim. RUPPEL, Anne. **Holding operacional e Holding Patrimonial**. Disponível em:<[http://hsba.com.br/wp-content/uploads/2017/12/E-Book\\_Societario\\_Tributario\\_Holding.pdf](http://hsba.com.br/wp-content/uploads/2017/12/E-Book_Societario_Tributario_Holding.pdf)> Acesso em: 10/11/2021.

SILVA, Estelem Formentin. **Holding familiar a administração de bens próprios e o planejamento sucessório**. Disponível em:<[https://www.fucap.edu.br/dashboard/biblioteca\\_repositorio/8f3dd1f5ba0c1e8dcbe6e542a54caf4a.pdf](https://www.fucap.edu.br/dashboard/biblioteca_repositorio/8f3dd1f5ba0c1e8dcbe6e542a54caf4a.pdf)> Acesso em: 27/10/2021.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisa Editora, 2015.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SILVA, Nádia Russely Vidal. **Holding - Um instrumento de blindagem patrimonial e de estratégia corporativa**. 2016. Disponível em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14504/1/PDF%20-%20N%C3%A1dila%20Russely%20Vidal%20da%20Silva.pdf>> Acesso em: 05/11/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.6.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. rev. ampl., e atual. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti. **Planejamento Sucessório: uma questão de reflexão**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, ano VIII, ago./set. 2005.



TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e direito societário**. vol. 1, 8 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

ZAMBOLI, Ulison Fernando.  **Holding**. 2014. Disponível em:<<http://mundojurisdicional.blogspot.com/2014/07/holding.html>> Acesso em: 10/11/2021.